

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o artigo 1.º do decreto n.º 16:395, de 21 de Janeiro de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 17, 1.ª série, deve ter a seguinte redacção, e não a que erradamente foi publicada no referido *Diário*:

Artigo 1.º As propinas de matrícula ou exame dos alunos dos liceus que repitam a frequência de qualquer classe são as constantes da respectiva tabela, sem o acréscimo de 50 por cento determinado no artigo 7.º do decreto n.º 16:016, de 10 de Outubro de 1928, excepto para os alunos que repitam mais de uma vez a frequência de qualquer classe, cujas propinas são elevadas ao dôbro da importância que, segundo a respectiva tabela, corresponder a essa classe.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, 10 de Abril de 1929. — Pelo Director Geral, *V. M. Braga Paixão*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:717

Considerando que pelo § 6.º da base 5.ª do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho de 1926, é permitida a transferência das fábricas de moagem de cereais, conservando identidade de características, mas sem que uma determinada empresa possa em consequência aumentar a sua capacidade fabril, em relação à que tinha naquela data;

Considerando que o mesmo decreto não estabelece os termos nem as condições em que as transferências devem ser efectuadas, o que poderá originar abusos e irregularidades de várias ordens que urge evitar;

Considerando que para ser conseguido esse fim torna-se indispensável a verificação, antes da transferência de qualquer fábrica, de todas as suas linhas de trabalho e da sua capacidade diária do laboração, para ser evitado um possível aumento posterior à concessão da transferência;

Considerando que o Estado não deve ser onerado com as despesas que resultem das inspecções a fazer na fábrica antes e depois da transferência;

Considerando finalmente que o mesmo decreto n.º 12:051 não fixa as sanções para os industriais que tenham transferido as suas fábricas sem competente autorização ou que tenham aumentado a força produtiva das mesmas depois da publicação daquele diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida, a partir da data da publicação deste decreto, a transformação das fábricas de mós em fábricas de cilindros.

Art. 2.º Nenhuma fábrica de moagem de cereais poderá ser transferida sem que o seu proprietário requeira ao Ministro da Agricultura, fazendo acompanhar o requerimento de um diagrama fabril e respectiva memória descritiva de toda a maquinaria de que se compõe e de uma declaração indicando a localidade onde a fábrica se encontra e aquela para onde deseja transferi-la.

Art. 3.º As fábricas de moagem, quer fabriquem farinhas peneiradas, quer farinhas em rama, só poderão ser transferidas mantendo as suas características de trabalho e de produção.

Art. 4.º A Bolsa Agrícola ordenará a inspecção prévia da fábrica que requeira transferência, que será efectuada pela comissão inspectora das fábricas de moagem, nomeada pela portaria de 24 de Setembro de 1928.

Art. 5.º Depois de a fábrica transferida, e para poder laborar, o proprietário requererá nova inspecção, a fim de ser verificado se houve alteração nas suas linhas de trabalho.

Art. 6.º Para o efeito das inspecções a que aludem os dois artigos anteriores o proprietário da fábrica depositará na tesouraria da Bolsa Agrícola a quantia de 2.000\$, 25 por cento dos quais terão a mesma aplicação consignada no artigo 3.º do decreto n.º 9:150, de 25 de Setembro de 1923.

Art. 7.º As fábricas de moagem de cereais que, depois da publicação deste decreto, forem transferidas sem a devida permissão da Bolsa Agrícola ou as que ampliem o seu material e a sua força motriz para o efeito de maior capacidade de laboração, ou ainda as que tenham transgredido o disposto no artigo 5.º, pagarão a multa de 1\$50 por quilograma de capacidade de laboração diária e voltarão às suas características primitivas.

§ único. Essas características serão averiguadas pela Bolsa Agrícola por todos os meios de que puder dispor.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga qualquer legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:684

Reconhecendo-se a necessidade urgente de actualizar o regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes, aprovado pelo decreto n.º 12:866, de 10 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o regulamento de produção e comércio de vinhos verdes, que faz parte integrante deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da